



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894463 - MG (2025
/0107355-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R M DE S

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL. PROVAS SUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por lesão corporal de natureza gravíssima em contexto de violência doméstica, com base em provas cautelares, testemunhos e depoimentos extrajudiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do agravante foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi fundamentada em provas cautelares não repetíveis, testemunhos e depoimentos extrajudiciais, além de testemunho judicial de policial que corroborou a versão da vítima.

4. A materialidade delitiva foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, exames de corpo de delito e depoimentos orais.

5. As alegações extrajudiciais da vítima, corroborada por laudos periciais e depoimento judicial de policial, foi considerada suficiente para a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação pode ser fundamentada em provas cautelares não repetíveis e testemunhos judiciais que corroborem a versão da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgRg no HC n. 769.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894463 - MG (2025
/0107355-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R M DE S

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL. PROVAS SUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por lesão corporal de natureza gravíssima em contexto de violência doméstica, com base em provas cautelares, testemunhos e depoimentos extrajudiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do agravante foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi fundamentada em provas cautelares não repetíveis, testemunhos e depoimentos extrajudiciais, além de testemunho judicial de policial que corroborou a versão da vítima.

4. A materialidade delitiva foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, exames de corpo de delito e depoimentos orais.

5. As alegações extrajudiciais da vítima, corroborada por laudos periciais e depoimento judicial de policial, foi considerada suficiente para a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação pode ser fundamentada em provas cautelares não repetíveis e testemunhos judiciais que corroborem a versão da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgRg no HC n. 769.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. de S. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 129, §§ 2º e 10, do Código Penal (lesão corporal de natureza gravíssima em contexto de violência doméstica), à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa de suspensão da pena.

A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, que foi julgado pela Nona Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Posteriormente, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, alegando violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria necessariamente em reexame de provas, o que é vedado. Também foi considerada a Súmula 83/STJ, sob a alegação de que o acórdão encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tornando desnecessário o reexame da matéria.

No agravo em reurso especial, Defensoria Pública sustenta que a decisão de inadmissão merece reforma, aduzindo que a matéria foi expressamente prequestionada pelo acórdão da apelação e citando precedente do Supremo Tribunal Federal que define prequestionamento como adoção de entendimento explícito pelo órgão julgador sobre determinado tema.

Argumenta que o cerne da discussão consiste em verificar se é possível manter édito condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, em suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando que não se busca reexame do quadro probatório, mas sim reavaliação jurídica dos critérios utilizados na apreciação dos fatos já estabelecidos no acórdão recorrido. Cita extensa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que diferencia reexame de provas da reavaliação de fatos incontroversos.

Quanto à Súmula 83/STJ, argumenta que o precedente colacionado na decisão agravada não guarda identidade com o caso dos autos, tendo demonstrado que o entendimento jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o pleito defensivo, evidenciando a efetiva impugnação do óbice sumular.

A defesa especifica que, segundo o acórdão recorrido, a condenação baseou-se fundamentalmente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, uma vez que as testemunhas policiais ouvidas em juízo afirmaram não se recordar dos fatos, a vítima não foi ouvida judicialmente e a confissão extrajudicial não foi ratificada em contraditório.

Pondera que o cerne da questão jurídica reside na violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, citando precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem tal violação em casos análogos.

Ao cabo da exposição fática e jurídica, requer seja o agravo conhecido e provido para que o recurso especial também seja conhecido e provido (e-STJ fls. 602-614).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 619-623).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 642-644).

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 650-657).

Sobreveio, então, agravo regimental (e-STJ fls. 665-676), no qual a defesa sustentou a inviabilidade de que a condenação se baseia exclusivamente em elementos colhidos no inquérito e em testemunhos indiretos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Os argumentos trazidos, contudo, são insuficientes para se afastar da conclusão a que se chegou quando da análise monocrática.

A defesa sustenta, em linhas gerais, que o acórdão condenatório violou o artigo 155 do Código de Processo Penal, que proíbe que o juízo fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Porém, o exame cuidadoso do inteiro teor do acórdão resulta na conclusão de que a condenação levou em consideração provas cautelares não repetíveis, testemunhos e depoimentos extrajudiciais, mas, também, testemunho judicial de um policial que corroborou a versão da vítima.

O Tribunal de Justiça fundamentou a condenação do ora agravante com base na seguinte fundamentação:

“A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. único – fls. 08/16), pelo boletim de ocorrência (doc. único – fls. 20/24), pelo exame de corpo de delito (doc. único – fls. 70/76), pelo exame de corpo de delito complementar (doc. único – fl. 152), bem como pelas demais provas orais produzidas.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Perante a autoridade policial, a vítima narrou os seguintes fatos (doc. único – fl. 52):

“QUE: é casada com o autuado R. M. S. há seis meses e tem com ele um filho que conta hoje com a idade de quatro meses, chamado I. P. M. S.; QUE na data de ontem saiu de casa por volta das 7 horas da manhã para procurar atendimento médico para o seu filho, tendo levado o mesmo até o Hospital Odilon Behrens, onde permaneceu até por volta das 17 horas; QUE depois de sair do hospital foi até o UAI no centro de Belo Horizonte, a fim de tirar sua carteira de identidade, indo de lá direto para sua residência; QUE chegou em casa já por volta das 20 horas, encontrando seu marido vendo televisão, com o qual conversou e explicou o que havia acontecido; QUE o R. disse que havia ligado para a mesma e não conseguiu falar, ocasião em que explicou a ele que a bateria de seu aparelho tinha acabado e por isso não pode atender; QUE depois desta conversa com o R. foi cuidar do seu filho e, em seguida, foi tomar banho; QUE enquanto estava tomando banho ouviu o R. perguntando à mãe dele, que tem 70 (setenta) anos de idade, onde a declarante estava, tendo ouvido sua sogra respondendo que talvez a mesma tinha saído; QUE ao sair do banheiro ficou sabendo que o R. tinha saído de bicicleta, o que achou normal já que ele sempre faz isso; QUE depois ficou sabendo que seu marido tinha ido até a casa da mãe da declarante procurando-a; QUE achou estranho a atitude de seu marido, tendo em vista que tinha acabado de conversar com ele e depois disso foi tomar banho, ou seja, não chegou a sair de casa novamente; QUE quando o R. retornou já era por volta das 23 horas e a mesma já estava deitada na cama, oportunidade em que foi ofendida e acusada de ter traído seu marido; QUE em ato contínuo o R. trancou a porta do quarto, ficando somente os dois dentro do quarto, tendo ele começado a agredi-la com socos, tapas e chutes pelo corpo e inclusive no rosto; QUE é epilética e teve uma crise durante as agressões, tendo recobrado os sentidos quando estava dentro de um carro sendo levada para cuidados médicos; QUE dentro do veículo teve outra convulsão epilética e só acordou quando estava no PA de Vespasiano, onde permaneceu em observação até por volta das 8 da manhã; QUE o motivo das agressões foi ciúmes do R., que achou que a mesma o estivesse traindo, sendo que na verdade estava com seu filho hospital conforme acima citado; QUE já teve outras discussões com seu marido, mas foi a primeira vez que foi agredida por ele; QUE está bastante machucada e sentindo dores pelo corpo, e deseja REPRESENTAR em desfavor do R. M. S., solicitando também as medidas protetivas de urgência a que tem direito, conforme termo

apresentado separadamente; QUE mora com o R. na mesma casa com a mãe dele, mas não houve testemunhas das agressões tendo em vista que apanhou dentro do quarto com a porta fechada.”

Todavia, a vítima, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não depôs em juízo pois não foi localizada.

A seu turno, extrajudicialmente, o denunciado confessou os fatos a ele imputados (doc. único – fl. 16):

“QUE o declarante é casado há seis meses com P. e possui um filho em comum; QUE na data de ontem por volta das 23:00 horas o declarante teve uma discussão com a vítima P., tendo em vista que a mesma foi tirar sua identidade e o declarante não conseguiu falar com ela no celular; QUE após a discussão P. saiu de casa e então o declarante foi até a casa da mãe de P., para ver se ela estava lá; QUE a mãe de P. agrediu verbalmente ao declarante; QUE o declarante retornou para sua casa e P. já se encontrava lá; QUE o declarante discutiu novamente com P. e perdeu a cabeça; QUE o declarante agrediu P. com socos e chutes no rosto e corpo; QUE após alguns minutos P. teve uma crise convulsiva e caiu no chão; QUE o declarante então acionou o PA e socorreu a vítima; QUE o declarante está muito arrependido de ter agredido P.; QUE P. ficou no PA em observação; QUE foi a primeira vez que o declarante agrediu P.; QUE o declarante trabalha de ajudante na UPA e recebe um salário de quinhentos reais por quinzena. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.”

Em juízo, o acusado exerceu sua garantia constitucional ao silêncio (PJe Mídias).

Semelhantemente depôs, sob o crivo do contraditório, a testemunha policial W. (PJe Mídias):

“Após ser questionado, afirma QUE se recorda dos fatos; QUE não consegue confirmar as lesões aparentes, pois o médico até permitiu ele a conversar com a vítima, e, ao conversar com a vítima, ela afirmou que as lesões teriam sido praticadas pelo marido, onde, inclusive, no decorrer das agressões, chegou a desmaiar; QUE confirma o que foi descrito no boletim de ocorrência.”

Analogamente, em juízo, as demais testemunhas policiais, quais sejam, A., policial civil, e N., policial militar, afirmaram que não se recordam dos fatos por conta do lapso temporal transpassado.

É cediço que, em crimes desse jaez, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima se reveste de especial importância probatória, devendo ser consideradas para fins de condenação quando em sintonia com os demais elementos dos autos.

No caso, as palavras da vítima, registrada no boletim de ocorrência, foram certas a afirmar que o acusado, vencido pelo sentimento de posse, desferiu tapas, socos e chutes pelo corpo da vítima, inclusive, acertando-a no rosto.

De mais a mais, na espécie, tanto a declaração da ofendida quanto a confissão do acusado foram corroboradas pelo depoimento judicial da testemunha policial W., militar que atendeu a ocorrência, bem como pelos laudos periciais que atestaram a presença de ferimentos, hematomas e edemas, inclusive, a presença de dano estético permanente (doc. único – fls. 70/76 e 152).

Pontuo que o depoimento judicial das testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, quando em harmonia com as demais provas contidas nos autos e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, é meio idôneo para a formação do édito condenatório.” (e-STJ fls. 550-553)

É verdade que a vítima deixou de ser ouvida em juízo e que alguns policiais não se lembraram dos fatos. Contudo, um policial, que atendeu a vítima e teve contato direto com os eventos, corroborou a versão dela, que lhe apontou o ora agravante como autor das lesões identificadas no laudo médico (e-STJ fls. 553).

Logo, há conjunto coerente e concordante de elementos, extrajudiciais e judiciais, suficientes para justificar a condenação, e que não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, seja porque há prova pericial da materialidade do delito (prova cautelar irrepetível), seja porque há testemunha ouvida em juízo que corroborou a versão da vítima.

Cito precedentes de casos semelhantes julgados por essa egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE NÃO SE AMPARA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY) E ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(...)

6. O que o art. 155 do Código de Processo Penal veda é que a decisão seja amparada, exclusivamente, em elementos informativos. No entanto, é juridicamente possível que o julgador forme sua convicção a partir do cotejo da prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa com os indícios reunidos na fase policial, ali incluídas as imagens de câmeras de segurança do momento do delito. É o que se vê no caso em tela,

pois, além das confissões extrajudiciais, do depoimento da vítima e do relato do adolescente, foi ouvido, em juízo, o policial militar, cujo testemunho é harmônico com os demais indícios de autoria valorados pela Jurisdição Ordinária. (...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE E APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA PARA APRECIAR ALEGAÇÕES QUE BUSCAM A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal, assim como na hipótese dos autos.

2. Na hipótese, verifica-se que a condenação do paciente, apontado como um dos três autores do latrocínio, foi suficientemente motivada, com alicerce no material probatório colhido no inquérito e no curso da instrução processual, não havendo que se falar em ilegalidade por violação do art. 155 do CPP. Somado a isso, tem-se que a negativa do réu, o qual sequer apresentou um álibi e não soube explicar o que estava fazendo no momento do crime, não convenceu as instâncias ordinárias, sendo destacado que o conjunto de prova formado pelo depoimento da testemunha protegida e pelos policiais que apuraram o caso confirmaram a materialidade e a autoria delitivas.

3. Ressalta-se que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 769.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. TORTURA. CARÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO.

CADÁVER DESAPARECIDO POR AÇÃO DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS ATESTADAS POR EXAMES PERICIAIS E TESTEMUNHOS. JUÍZO CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL E DURANTE A FORMAÇÃO DA CULPA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

6. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. **Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.**

7. **Hipótese na qual a condenação baseou-se em elementos de informação colhidos no curso do inquérito, consistentes em provas periciais e testemunhos, que foram em sua maior parte reproduzidos em juízo, não havendo se falar em nulidade da sentença.**

8. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção alheados no curso da persecução penal (CPP, art. 155, caput). **Demais disso, a convicção do julgador não foi fundada apenas em depoimentos prestados em juízo, pois os testemunhos foram corroborados por provas periciais realizadas na fase inquisitorial.**

9. Writ não conhecido. (HC n. 350.906/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017, grifou-se.)

O acórdão recorrido está ancorado, pois, em prova pericial que apontou as lesões corporais, inclusive dano estético permanente, e testemunho colhido em juízo que corrobora a versão da vítima, o que satisfaz o padrão probatório exigido pelo art. 155 do Código de Processo Penal.

Igual compreensão é compartilhada pelo judicioso parecer do Ministério Público Federal:

“O agravante alega que a condenação se baseou exclusivamente em elementos de convicção produzidos no inquérito policial.

Ocorre que “as palavras da vítima, registrada (sic) no boletim de ocorrência, foram certas a afirmar que o acusado, vencido pelo sentimento de posse, desferiu tapas, socos e chutes pelo corpo da vítima, inclusive, acertando-a no rosto. De mais a mais, na espécie, tanto a

declaração da ofendida quanto a confissão do acusado foram corroboradas pelo depoimento judicial da testemunha policial W., militar que atendeu a ocorrência, bem como pelos laudos periciais que atestaram a presença de ferimentos, hematomas e edemas, inclusive, a presença de dano estético permanente (doc. único – fls. 70/76 e 152).”

Neste cenário, ao contrário do alegado, quanto à autoria, há nos autos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, e a materialidade, que comprovada através dos laudos periciais, prescinde de renovação na fase judicial.” (e-STJ fls. 643-644)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0107355-0

AgRg no
AREsp 2.894.463 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01335487320128130290 10000241044080003

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.